**PROJETO DE LEI Nº 35/2022**

Data: 1º de abril de 2022

Reconhece no município de Sorriso MT, a atividade dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores como atividade de risco, para os fins do art. 10, § 1º, I, da Lei Federal n. 10.826/2003.**.**

**IAGO MELLA – Podemos**,vereador com assento nesta Casa, com fulcro no Artigo 108 do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica reconhecida, no município de Sorriso MT, a atividade dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores como atividade de risco, para os fins do art. 10, § 1º, inciso I , da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 1º de abril de 2022.

**IAGO MELLA**

**Vereador Podemos**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo o reconhecimento do risco da atividade dos Colecionadores, Atiradores e caçadores, no âmbito do município de Sorriso MT.

O reconhecimento pretendido em nada altera legislação Federal, tão pouco inova ou reduz requisitos previstos em normativas Federais. A Lei Federal n. 10.826 de 2003, que instituiu o Estatuto do Desarmamento, prevê em seu artigo 6º, inciso IX, o porte de arma “para integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas”.

 O Decreto Federal nº 9.846, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre o registro, o cadastro e a aquisição de armas e de munição por caçadores, colecionadores e atiradores, trouxe diversas inovações no sentido de deixar expressas questões de registro, fiscalizações, acompanhamentos.

No mesmo sentido, também o Decreto no 5.123, de 2004, já revogado, que regulamentou o Estatuto do Desarmamento, asseverava em seu art. 32, caput, que “o Porte de Trânsito das armas de fogo de colecionadores e caçadores será expedido pelo Comando do Exército” e acrescentava, no parágrafo único do mesmo dispositivo, que “os colecionadores e caçadores transportarão suas armas desmuniciadas”, como os atuais Decretos regulamentadores da atividade são expressos a conceder o Porte de Trânsito das armas dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores, porém todos silenciam quanto ao Porte de Arma.

Ocorre que o “Porte de Trânsito” está vinculado aos deslocamentos entre o local de guarda autorizado e os de treinamento, instrução, competição, manutenção, exposição, caça ou abate, fazendo com que os Colecionadores, Atiradores e Caçadores não possuam meios hábeis para garantir sua vida fora dos trajetos previstos, o que é preocupante, quando sabemos que podem ser alvos fáceis de criminosos, principalmente quando possuem informações sobre as atividades e materiais do CAC.

Sendo assim, reconhecer como atividade de risco, a atividade dos Colecionadores, Atiradores e Caçadores, dará maior eficácia ao cumprimento da exigência prevista na Lei Federal n. 10.826 de 2003, uma vez que, não há critério técnico definido para análise de risco pelo Delegado Federal.

Vejamos o disposto em Lei, quanto exigência de porte de arma de fogo:

*“Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.*

*§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:*

*I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;*

*II – atender às exigências previstas no art. 4o desta Lei;*

*III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.*

*§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.”*

Desta forma, solicito apoio dos nobres pares para análise e aprovação do presente Projeto.

**IAGO MELLA**

**Vereador Podemos**